

Censura: uma inconstitucionalidade e uma disfunção

Censura: una inconstitucionalidad y una disfunción

Censorship: an unconstitutionality and a dysfunction

Eugênio Bucci

jornalista, graduado em Comunicação Social e em Direito pela Universidade de São Paulo, é Livre-docente pela Escola de Comunicações e Artes da USP, onde atualmente é professor de graduação e pós-graduação.

Contato: eugenibucci@uol.com.br

Artigo recebido em: 30/03/2015 e aprovado em
20/07/2015

Resumo

O presente artigo, uma reflexão empreendida no campo dos estudos da comunicação, lança mão de contribuições teóricas próprias da Ciência do Direito para discutir o anacronismo das ideias censórias que ainda persistem na esfera pública brasileira.

Palavras-Chave: comunicação, jornalismo, censura, Direito

Resumen

Este artículo, una reflexión en el campo de los estudios de la comunicación, hace uso de las contribuciones teóricas propias de la Ciencia Jurídica para discutir el anacronismo de las ideas de censura que aún persisten en la esfera pública brasileña.

Palabras Clave: comunicación, periodismo, censura, Ley

Abstract

This article, a reflection undertaken in the field of communication studies, uses the theoretical contributions of Law Science to discuss the anachronism of censorship ideas that still persist in the Brazilian public sphere.

Keywords: communication, journalism, censorship, Law

Direitos Humanos

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: *Estudos Avançados* 11 (30), 1997. Páginas 64 e 65.

Nas conclusões de “A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt”, artigo publicado na revista **Estudos Avançados**, em 1997, Celso Lafer enumera os “temas de direitos humanos” que atuariam como fatores impeditivos da emergência de um “estado totalitário de natureza”. São eles o direito à cidadania, concebido na fórmula hoje célebre como “o direito a ter direitos”, a repressão ao genocídio, os direitos de associação e de autodeterminação dos povos, incluindo a vertente da desobediência civil, e, por fim, o direito à informação, “essencial para a manutenção de um espaço público democrático”, não por acaso ladeado pelo direito à intimidade, “indispensável para a manutenção da vida humana na esfera privada”.¹

A proximidade entre esses dois direitos específicos, o “direito à informação” e o “direito à intimidade”, não se dá por fatores aleatórios. Existe uma tensão entre ambos que os define e os situa. Essa tensão é antes de complementariedade do que de exclusão, mas ainda assim é uma tensão inescapável.

À luz da tensa proximidade entre um e outro, o direito à informação, que assegura ao cidadão o acesso a dados que sejam essenciais ou úteis à realização dos seus aspirações legítimas, não pode ser tomado como absoluto. Uma das barreiras lícitas, que forcem sua, por assim dizer, relativização, seria justamente o direito à intimidade e à privacidade, que é um direito humano de primeira ordem. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo 12, consagra:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inscreve essa garantia no inciso X do artigo 5º:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2 -LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

A legislação infraconstitucional acompanha a mesma linha e o Código Civil também assimila o princípio, assegurando que “a vida privada da pessoa física é inviolável”.

Em livro hoje clássico, em que dialoga com o pensamento de Hannah Arendt, da qual foi aluno, Lafer estuda o tema com mais vagar.²

Hannah Arendt tem uma percepção muito clara da relevância do direito à informação como meio para se evitar a ruptura totalitária. Com efeito, uma das notas características do totalitarismo é a negação, ex parte principis, da transparência na esfera pública e do

princípio da publicidade, seja através da estrutura burocrática na forma de cebola, seja através do emprego da mentira e da manipulação ideológica, que impedem a circulação de informações exatas e honestas (LAFER, 1988, p.242)

No mesmo parágrafo, o autor sublinha a dialética do conflito entre os dois direitos:

Ocorre, no entanto, que o direito à intimidade estabelece um limite ao direito de informação ao impor o respeito ao segredo da vida privada (IDEM, IBIDEM)

A seguir, ele se encarrega de demonstrar que, na perspectiva arendtiana, a “possível antinomia” entre os dois direitos só pode ser equacionada na trilha do equilíbrio, mediante as distinções necessárias, entre o público e o privado.

Trata-se de um balanço instável e ainda não resolvido nas democracias contemporâneas, como bem sabemos. A toda hora surgem sinais de excessiva publicização da esfera privada – a ponto de, nos estudos da comunicação, falar-se hoje não apenas em “invasão de privacidade”, mas em “evasão de privacidade”, qual seja, a exploração voluntária de aspectos da própria intimidade por parte das ditas celebridades ou subcelebridades – e de inaceitável privatização do público.

Público e Privado

A dicotomia entre o público e o privado atravessa integralmente, como eixo estruturante, a transição do estado absolutista, ou mesmo de formatos anteriores do que viria a ser a instituição estatal, até aquilo a que hoje temos dado o nome de Estado de Direito ou, como alguns preferem, Estado Democrático de Direito. Na verdade, pode-se afirmar que o esforço coletivo por tornar públicos os assuntos então monopolizados pelos soberanos se estende como um épico na construção da ordem democrática.

Em matéria de forçar a privatização do que deveria ser público, temos nós, na história do Brasil, essa entidade renitente do patrimonialismo, tão bem descrita por Victor Nunes Leal no livro **Coronelismo, enxada e voto** e tão bem problematizada por Raymundo Faoro em **Os donos do poder**. Somente a um custo social gigantesco ela vai, aos poucos, se retirando do Estado. Nesse embate que se arrasta por séculos, o que está em jogo nada mais é do que a afirmação do público (a favor do público) como forma de conter e fazer retroceder a privatização da *res publica*.

Se tangenciarmos a questão a partir da chave temática do direito à informação, a dicotomia entre o privado e o público se traduz na dicotomia entre o segredo (privativo) e a publicidade (como ato de tornar público) no âmbito do poder. É precisamente disso que se trata. O “dono do poder”, ao se apossar da coisa

pública (*res pública*), toma posse, necessariamente, da informação de interesse público, fazendo dela uma ferramenta sua, pessoal. Foi em oposição a isso que se levantou o impulso que resulta na república e na democracia tal como as conhecemos hoje – ou, no mínimo, tal como tentamos conhecê-las e concebê-las em nossos dias.

Domínio Público

Jürgen Habermas, em **Mudança estrutural da esfera pública**, fotografou com boa nitidez esse percurso que, entre idas e vindas, pôs em cena uma gama diversa de enfrentamentos, ora sutis, ora expostos, entre cidadãos e autoridades.

A esfera pública burguesa pode ser entendida inicialmente como a esfera das pessoas privadas reunidas em um público; elas reivindicam esta esfera pública regulamentada pela autoridade, mas diretamente contra a própria autoridade, a fim de discutir com ela as leis gerais da troca na esfera fundamentalmente privada, mas publicamente relevante, as leis do intercâmbio de mercadorias e do trabalho social(HABERMAS, 1984,p.42)

Em estudo pouco citado entre nós, Jean-Marc Ferry apresenta o mesmo quadro com detalhes ainda mais precisos. Ele mostra como o “público”, antes não “publicizado”, quer dizer, o “público” ainda confinado ao cofre indevassável das “razões de Estado” (*arcana imperii*), o “público” segundo uma acepção hobbesiana, resistiu muito a se tornar público de fato (no sentido de ser acessível a qualquer um do público).

O domínio público não havia se entregado a um espaço público: estava confinado a esse espaço um tanto paradoxal da ‘razão de Estado’ e do ‘segredo de Estado’. O que cria a abertura da Publicidade e opera a transubstanciação do domínio público em espaço público é a força exterior da crítica.

O impulso não vem de cima. Vem de baixo, quando as pessoas particulares, reunidas nos salões, nos cafés e nos clubes constituem as primeiras ‘esferas públicas’ burguesas para intercambiar experiências. A autonomia privada da consciência individual, núcleo do espaço público moderno, adquire sua própria força da crítica (FERRY, 1988,p.15)

É, portanto, como um persistente e prolongado atrito entre a causa pública e as conveniências privadas encasteladas no Estado, que a democracia vem se construindo, numa afirmação e reafirmação contínuas do direito à informação: o cidadão tem o direito de saber. Nesse itinerário, a dicotomia entre o público e o privado se revela com um pouco mais de clareza, lançando elementos gerais para que se possam visualizar os alcances das possíveis antinomias entre segredo e publicidade no poder.

A Publicidade e o Dever de Informar

Com seu olhar reconhecidamente original, com lances de gênio, Norberto Bobbio (1986) lança luzes novas sobre a velha questão. Ele prefere nomear como *visibilidade* o princípio norteador a que normalmente chamamos de publicidade. Ao batizá-lo de *visibilidade*, revela nele aspectos que não eram bem percebidos antes.

Em “A democracia e o poder invisível”, capítulo do livro **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**, Bobbio descortina um panorama fascinante como abordagem teórica. Numa expressão de rara felicidade, define a democracia como “o governo público em público” (BOBBIO, 1986, p.86). O que está em causa é, de um lado, o direito à informação de que cada ser humano é titular e, de outro, o dever do Estado de informar (dever, por sinal, universalmente aceito; constando do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição brasileira).

Temos daí que um dos efeitos do direito à informação no ordenamento jurídico democrático é justamente esse dever que cabe ao Estado, o dever de informar. Tal movimento histórico tendente à democracia vem restringindo, cada vez mais, o espaço do segredo no âmbito do poder. Além do dever de informar, o Estado tem cada vez menos a prerrogativa de esconder. Bobbio fala disso com sua limpidez peculiar.

O caráter público é a regra, o segredo a exceção, e mesmo assim é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos, já que o segredo é justificável apenas se limitado no tempo, não diferindo neste aspecto de todas as medidas de exceção (aquelas, para nos entendermos, que podiam ser tomadas pelo ditador romano). (IDEM, p.86).

Nesse ponto, o pensador italiano sugere que o princípio da publicidade, iluminista por excelência, determina à autoridade estatal um conjunto protocolos de governo que consiste em dar visibilidade às coisas que são públicas.

A publicidade assim entendida é uma categoria tipicamente iluminista na medida em que representa bem um dos aspectos da batalha de quem se considera chamado a derrotar o reino das trevas: onde quer que tenha ampliado o próprio domínio, a metáfora da luz e do clareamento (da *Aufklärung* ou do *Enlightment*) ajusta-se bem à representação do contraste entre poder visível e poder invisível.

A metáfora vem a calhar. Foi contra as trevas que se insurgiu o iluminismo, fundado na certeza de que o público, desde que ilustrado pela educação e devidamente bem informado, seria capaz de julgar, a ponto de poder ser capaz também de atuar como fonte do poder. Tal crença (podemos chamá-la assim sem qualquer demérito), mora na alma do projeto iluminista, cujos efeitos se desdobram até hoje, em sua herança positiva (posto que existem as heranças

problemáticas do iluminismo), no combate ao que ainda nos resta de alegação de “razão de Estado” para encobrir segredos impróprios.

O professor Milton Meira do Nascimento fala dessa crença em seu livro **Opinião Pública e Revolução**.

Por que teria Rousseau escrito as *Confissões* senão para encontrar o reconhecimento de um público capaz de melhor julgá-lo? Ou então, por que teria Voltaire insistido tanto no caso Calas, ou mesmo, por que Diderot e d’Alambert teriam se lançado num empreendimento como o da *Enciclopédia*, e assim por diante, senão pela esperança de encontrarem uma resposta ao seu trabalho? Já não se prefigurava aí uma tendência forte no sentido de se afirmar o papel essencialmente pedagógico do intelectual? Já não estaria ali o pressuposto da existência de um público capaz de julgar?”(NASCIMENTO, 1989,p.23)

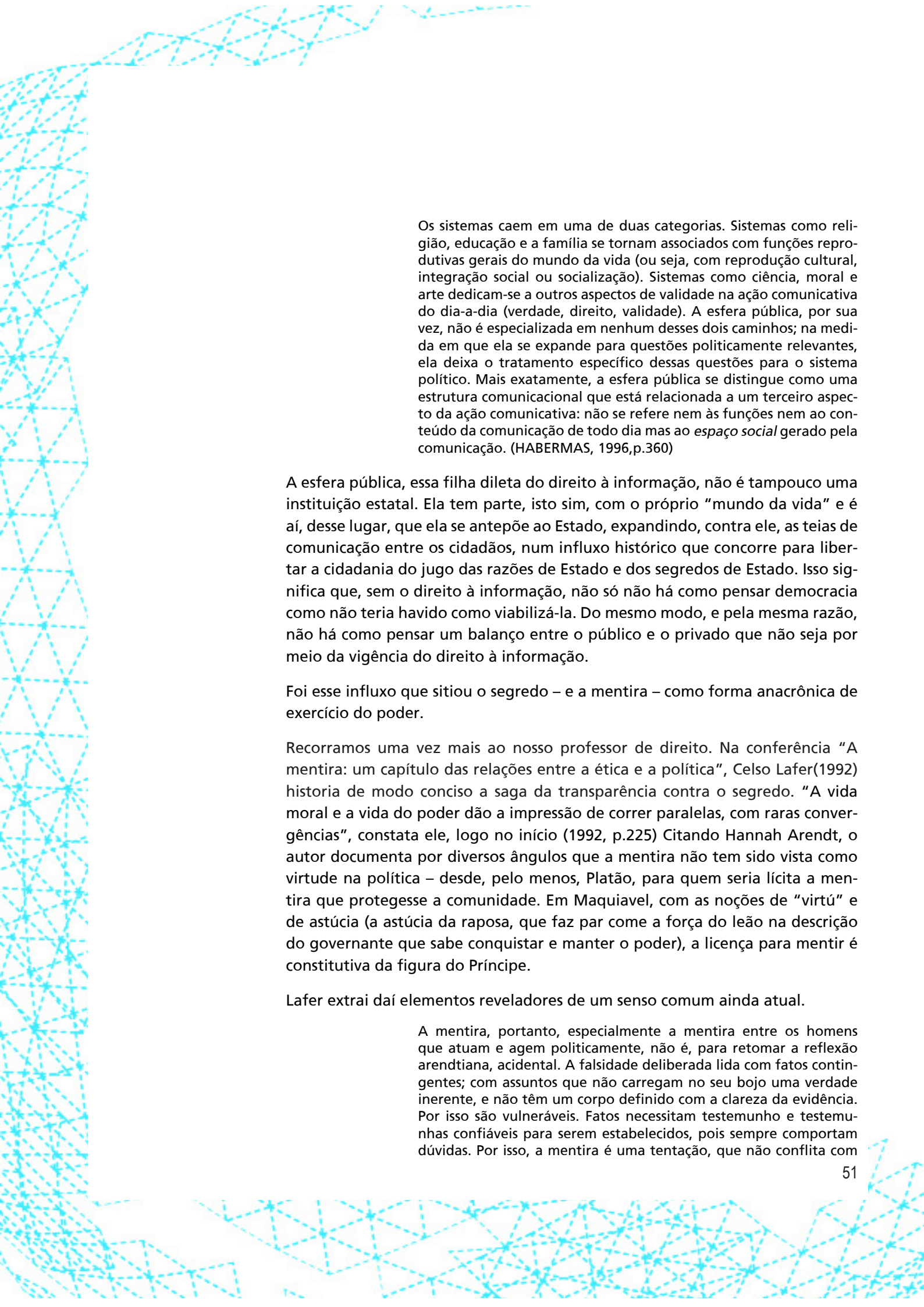
De volta a Norberto Bobbio, ele nos lembra que, assim como a democracia é “o governo público em público”, ela também é o exercício público da razão – da parte dos cidadãos – também em público. Nessa consideração, ele se vale de Kant.

Kant afirma resolutamente que o iluminismo exige “a mais inofensiva de todas as liberdades, qual seja, a de fazer uso público da própria razão em todos os campos”.

O público, afinal, nada mais é – em termos ainda iluministas, por assim dizer – que a reunião dos cidadãos em público, expressão que acabou por se tornar um lugar comum no pensamento político. Não custa por em relevo que a ideia mesma de público, de arena democrática, ou, ainda, a ideia da expressão política das pessoas reunidas em público, é ela também uma resultante do princípio do direito à informação tornado prática social. A sociedade civil, qualquer que seja o conceito escolástico que dela se venha a ter não poderia existir sem a vigência do direito à informação – que, assim como impõe ao Estado o dever de informar, assegura a todos a liberdade de expressão (no sentido de que só tem efetividade o direito à informação se, na outra ponta do mesmo eixo, estiver garantida a liberdade que permite a livre circulação das ideias e do pensamento).

A mentira e o Segredo de Estado

Não por acaso, Habermas se empenha em definir e estabelecer de modo expresso – e mesmo redundante – que a própria esfera pública não é outra coisa que não “um espaço social gerado pela comunicação”, o que a diferencia de campos que depois autonomizam e ganham estatuto de sistemas diferenciados.



Os sistemas caem em uma de duas categorias. Sistemas como religião, educação e a família se tornam associados com funções reprodutivas gerais do mundo da vida (ou seja, com reprodução cultural, integração social ou socialização). Sistemas como ciência, moral e arte dedicam-se a outros aspectos de validade na ação comunicativa do dia-a-dia (verdade, direito, validade). A esfera pública, por sua vez, não é especializada em nenhum desses dois caminhos; na medida em que ela se expande para questões politicamente relevantes, ela deixa o tratamento específico dessas questões para o sistema político. Mais exatamente, a esfera pública se distingue como uma estrutura comunicacional que está relacionada a um terceiro aspecto da ação comunicativa: não se refere nem às funções nem ao conteúdo da comunicação de todo dia mas ao *espaço social* gerado pela comunicação. (HABERMAS, 1996,p.360)

A esfera pública, essa filha diletta do direito à informação, não é tampouco uma instituição estatal. Ela tem parte, isto sim, com o próprio “mundo da vida” e é aí, desse lugar, que ela se antepõe ao Estado, expandindo, contra ele, as teias de comunicação entre os cidadãos, num influxo histórico que concorre para libertar a cidadania do jugo das razões de Estado e dos segredos de Estado. Isso significa que, sem o direito à informação, não só não há como pensar democracia como não teria havido como viabilizá-la. Do mesmo modo, e pela mesma razão, não há como pensar um balanço entre o público e o privado que não seja por meio da vigência do direito à informação.

Foi esse influxo que sitiou o segredo – e a mentira – como forma anacrônica de exercício do poder.

Recorramos uma vez mais ao nosso professor de direito. Na conferência “A mentira: um capítulo das relações entre a ética e a política”, Celso Lafer(1992) historia de modo conciso a saga da transparência contra o segredo. “A vida moral e a vida do poder dão a impressão de correr paralelas, com raras convergências”, constata ele, logo no início (1992, p.225) Citando Hannah Arendt, o autor documenta por diversos ângulos que a mentira não tem sido vista como virtude na política – desde, pelo menos, Platão, para quem seria lícita a mentira que protegesse a comunidade. Em Maquiavel, com as noções de “virtú” e de astúcia (a astúcia da raposa, que faz par come a força do leão na descrição do governante que sabe conquistar e manter o poder), a licença para mentir é constitutiva da figura do Príncipe.

Lafer extrai daí elementos reveladores de um senso comum ainda atual.

A mentira, portanto, especialmente a mentira entre os homens que atuam e agem politicamente, não é, para retomar a reflexão arendtiana, acidental. A falsidade deliberada lida com fatos contingentes; com assuntos que não carregam no seu bojo uma verdade inerente, e não têm um corpo definido com a clareza da evidência. Por isso são vulneráveis. Fatos necessitam testemunho e testemunhas confiáveis para serem estabelecidos, pois sempre comportam dúvidas. Por isso, a mentira é uma tentação, que não conflita com

razão, porque as coisas poderiam ser como o mentiroso as conta (LAFER, 1992,p.227)

Em assuntos públicos, entretanto, e isso mesmo no universo dos que se consagram à política, a mentira e o segredo de Estado foram, aos poucos e, outra vez, a muito custo, deixando de ser entendida como regra. “Numa democracia, teoricamente, a publicidade e a veracidade são a regra, e o segredo e a mentira são a exceção.” E aqui não se fala de mentira em geral, cuidemos de assinalar. A mentira, nessa passagem, não designa qualquer tipo de falta com a verdade, mas especialmente aquele ato do poder de sonegar ativamente (e não apenas passivamente) uma informação que, por vezes, pode ser legitimamente ocultada por um período determinado (como em assuntos de guerra ou de medidas econômicas de grande impacto). Mesmo essa mentira, que teria justificativas éticas passíveis de sustentação pública, vê seu espaço se reduzindo gradativamente, ainda que os problemas de uso abusivo do poder contra a privacidade dos cidadãos – basta ver o recente escândalo da NSA, nos Estados Unidos, revelada pelo *The Guardian*, num caso em que a mentira do Estado violou a intimidade do indivíduo – ainda sejam recorrentes, graves e persistentes.

Direito à Informação e Direito Privacidade

Na difícil dicotomia entre o direito à informação e o segredo de Estado, o primeiro fincou balizas democráticas das quais as sociedades livres contemporâneas não mais admitem recuos. A afirmação enfática do direito à informação – ao lado do direito à comunicação, à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, que podem ser vistos isoladamente, mas compõem um conjunto coeso – firmou uma tradição hoje bastante sólida, a começar do que dispõem, sobre ele, documentos de relevância e eficácia supranacional: a Declaração de Virgínia (artigos 1º, 5º, 14 e 18), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (artigos 10 e 11) e a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, as três do final do Século XVIII, além da Declaração dos Direitos do Homem (artigo 19), do século XX. Essa tradição indica que apenas excepcionalmente o Estado poderia oferecer obstáculos lícitos ao direito à informação. Como regra, somente o direito à privacidade constituiria um anteparo, um fator limitador de igual força em face do direito à informação. E, mesmo aí, um fator de validade bastante delicada.

Voltamos, com isso, ao binômio sobre o qual versou o início deste artigo. Qual seria, então, o plano justo de convivência entre o direito à informação e o direito à privacidade, nos marcos do Estado de Direito? Alguma forma de censura, embora rechaçada pela norma constitucional, seria aceitável para proteger o segundo frente ao primeiro?

2- Ver, por exemplo, LIMA, Venício. *Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia*. 2 ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

3 - Ver as considerações sobre comunicação social em COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Antes de mais nada, cuidemos de atentar para o risco da censura privada, que não raro pode se insurgir no horizonte das comunicações. No Brasil, a exemplo de outros países, os meios de comunicação de massa não estão imunes ou infensos às tendências oligopolistas ou mesmo monopolistas que, em ondas cíclicas ou de modo anárquico, afloram nas relações de mercado. Assim, oligopólios empresariais podem ocorrer – tanto que a própria Constituição Federal cuida de alertar para esse risco no capítulo da Comunicação Social e, nos Estados Unidos, a FCC (Comissão Federal de Comunicação), criada nos anos 30 do século passado, vem atuando como agência reguladora para combater monopólios e oligopólios. Em ambientes onde um só grupo obtém o controle do mercado, é virtual e praticamente possível, portanto, que um veto privado a uma notícia ou a uma informação consiga a efetividade de impedir o acesso daquela sociedade àquele conteúdo específico, de modo a lesar, a partir de uma decisão empresarial, um direito fundamental do cidadão, que é o direito à informação.

Autores como Venício Lima² e Fábio Konder Comparato³, entre outros, já se dedicaram a esse tema. Há estudos que alertam para a necessidade imperiosa de se diferenciar liberdade de imprensa da chamada “liberdade de empresa”. Ao se comparar o alcance de grandes grupos de comunicação com o de indivíduos isolados, é possível perceber que a liberdade de expressão pode não se distribuir de modo equânime. Esse debate, entretanto, por mais que seja relevante e necessário, não se encontra no escopo do presente artigo. Nesse sentido, não será aqui desenvolvido. O escopo estrito deste artigo são as relações entre o direito civil e a liberdade de expressão – e a isso, sim, cumpre dar esclarecimentos que, sem prejuízo de outras temáticas, são urgentes.

O professor Luís Roberto Barroso (2007), atualmente ministro do Supremo Tribunal Federal, deu notável contribuição ao tema em um artigo publicado em 2007. Nesse estudo, o ministro demonstra que, embora a privacidade interponha limites ao direito à informação, posto que este não é direito absoluto (o trecho será reproduzido logo abaixo), o expediente da censura não se justifica sob o pretexto de promover a tutela da privacidade.

Ele trata especificamente do modo como as duas garantias individuais (direitos fundamentais que são) encontram compatibilidade na Constituição Federal (o direito à informação, assegurado no inciso XIV do artigo 5º, e o direito à privacidade, no inciso X, já citado, que figura entre os direitos da personalidade). Rapidamente, o jurista aborda o problema da privacidade das pessoas consideradas públicas, cujos contornos são notoriamente distintos dos, digamos, seres humanos comuns. Quanto a isso, aliás, podemos anotar que, há quase cem anos, Rui Barbosa já cuidara de lançar o alerta: “Queira ou não, os que se consagraram à vida pública, até à sua vida particular deram paredes de vidro”(BARROSO, 1990,p.75).

De modo didático, Barroso corrobora uma visão que, de resto, não deveria ser matéria de questionamento entre nós: “É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere no campo da liberdade de expressão em sentido amplo”(p.81). Nada mais claro, nada mais necessário: uma coisa não poderia existir sem a outra. Ao mesmo tempo, Barroso condena a censura:

A presunção do interesse público na livre circulação de notícias e de ideias impede o cerceamento da liberdade de informação e de expressão, a menos que a presunção possa ser excepcionalmente afastada à vista do caso concreto, mediante comprovação cabal de uma situação contraposta merecedora de maior proteção (BARROSO, 1990,p.100)

É aqui que fica bastante claro que o autor rejeita a tese de que o direito à informação, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa possam ser considerados direitos absolutos.

É evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, parágrafo 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI) (IDEM, p.84-85*

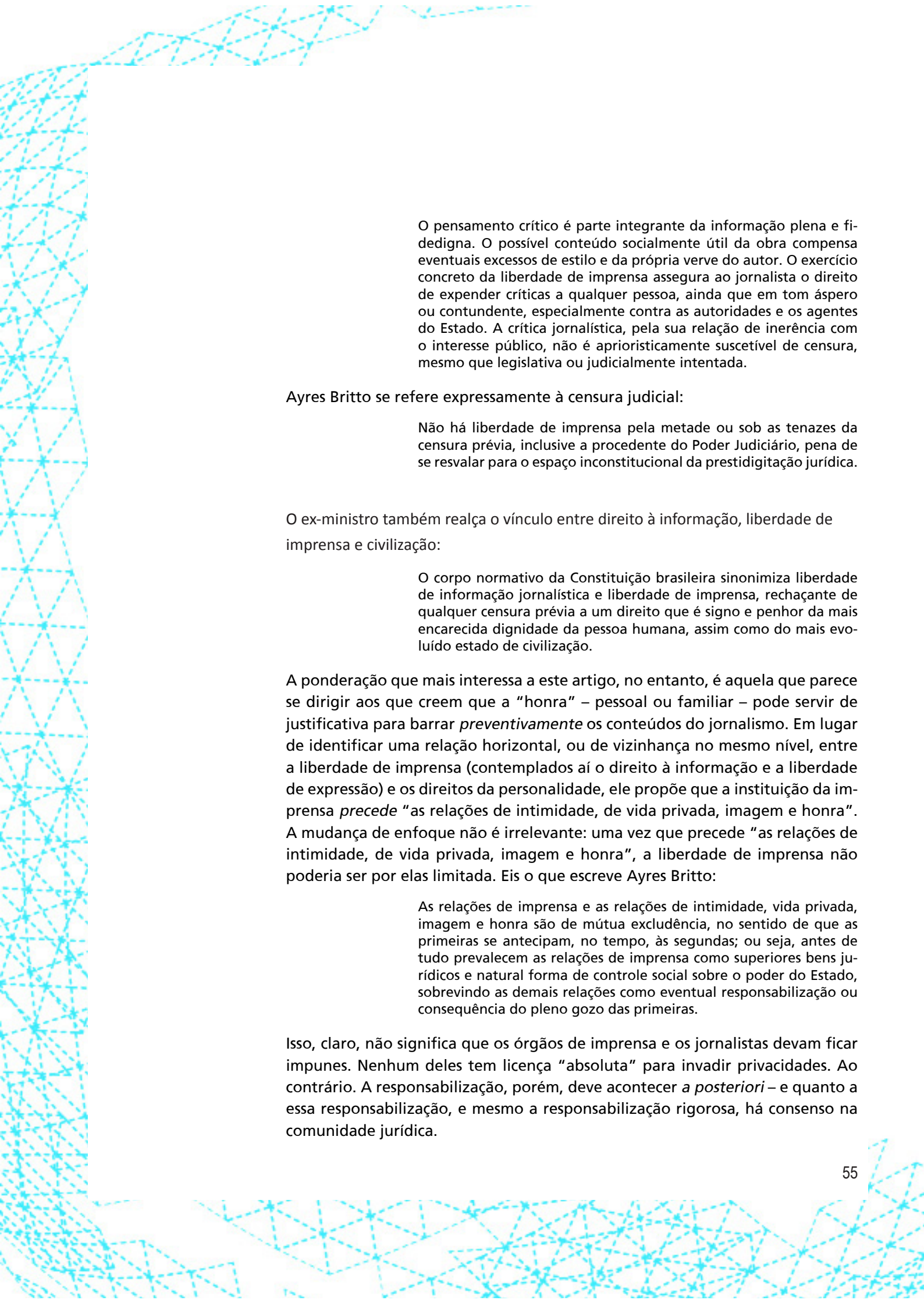
Não obstante, Barroso insiste: as situações em que se poderia afastar a presunção de interesse público na circulação da informação seriam “situações-limite, excepcionálíssimas, de quase ruptura com o sistema”(p.87). Como regra geral, ele é enfático em repelir a medida de censura, insistindo na solução dos conflitos sempre *a posteriori*, de modo que não ocorra o cerceamento de acesso à informação. Ele recomenda que se dê “preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação”(p.90)

Censura Prévia

4 - Publicado no dia 6 de novembro de 2009, no Diário de Justiça

Antes da conclusão deste artigo, faz-se necessário registrar que a visão do ministro Luís Roberto Barroso, embora predominante, não é a única. Outro enfoque, que descreve a liberdade de imprensa como um direito, ainda que não absoluto, ao menos anterior ao outro, tendo sobre ele a vantagem, por assim dizer, da precedência, pode ser lido no acórdão redigido pelo então ministro do mesmo STF, Carlos Ayres Britto, que declarou inconstitucional a velha Lei de Imprensa (Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).⁴

Sobre a censura prévia, que infelizmente tem ocorrido no Brasil em dezenas de medidas judiciais (invariavelmente derrubadas depois nas instâncias superiores do Poder Judiciário), o documento não deixa a mínima dúvida:



O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente tentada.

Ayres Britto se refere expressamente à censura judicial:

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.

O ex-ministro também realça o vínculo entre direito à informação, liberdade de imprensa e civilização:

O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

A ponderação que mais interessa a este artigo, no entanto, é aquela que parece se dirigir aos que creem que a “honra” – pessoal ou familiar – pode servir de justificativa para barrar *preventivamente* os conteúdos do jornalismo. Em lugar de identificar uma relação horizontal, ou de vizinhança no mesmo nível, entre a liberdade de imprensa (contemplados aí o direito à informação e a liberdade de expressão) e os direitos da personalidade, ele propõe que a instituição da imprensa *precede* “as relações de intimidade, de vida privada, imagem e honra”. A mudança de enfoque não é irrelevante: uma vez que precede “as relações de intimidade, de vida privada, imagem e honra”, a liberdade de imprensa não poderia ser por elas limitada. Eis o que escreve Ayres Britto:

As relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.

Isso, claro, não significa que os órgãos de imprensa e os jornalistas devam ficar impunes. Nenhum deles tem licença “absoluta” para invadir privacidades. Ao contrário. A responsabilização, porém, deve acontecer *a posteriori* – e quanto a essa responsabilização, e mesmo a responsabilização rigorosa, há consenso na comunidade jurídica.

O ex-ministro do Supremo ainda afirma:

Ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade.

Mais uma vez, então, retornamos ao papel insubstituível do direito à informação, tronco do qual se desmembra a liberdade de imprensa, na vida democrática. Para nós, estudiosos do campo da comunicação, ele deve ser entendido como fonte, premissa inamovível do Estado de Direito. Estando em jogo o interesse público em sua mais alta acepção, o direito à informação não apenas precede os demais, mas sobre eles deve prevalecer.

Referências

AYRES BRITTO, Carlos. Acórdão sobre inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, publicado no dia 6 de novembro de 2009, no Diário de Justiça.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**, editada pela primeira vez na Bahia, em 1920. São Paulo: Com-Arte, Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BARROSO, L. R. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, I. **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação. Algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 63-100.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. (Pensamento crítico, 63)

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

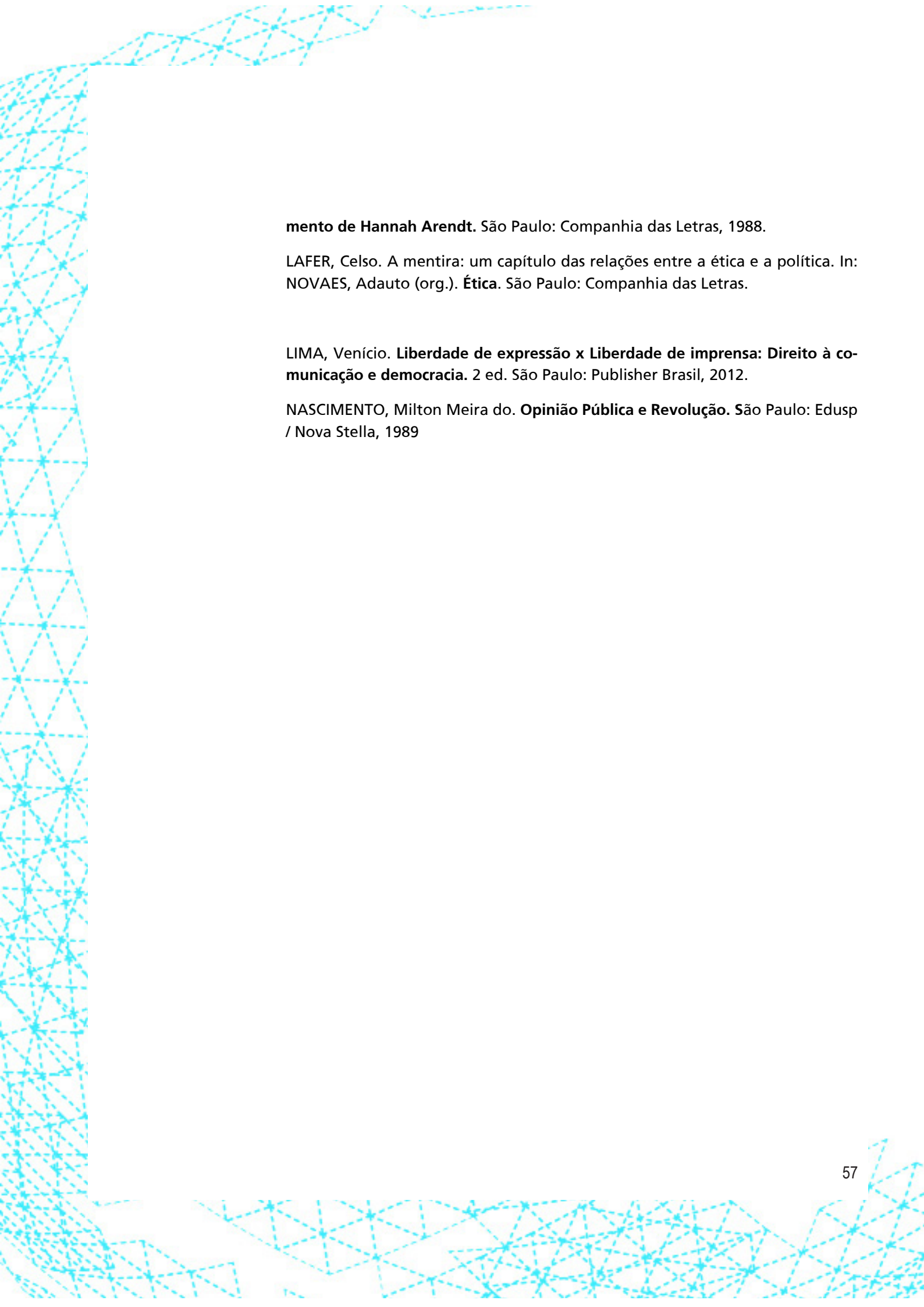
FERRY, Jean-Marc. Las transformaciones de la publicidad política. In: FERRY, Jean-Marc; WOLTON, Dominique; et al. **El nuevo espacio público**. Barcelona: Editorial Gedisa, segunda reimpressão, 1998. p. 15.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, J. **Between Facts and Norms**. Cambridge: MIT Press, 1996, p. 360.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: **Estudos Avançados** 11 (30), 1997. Páginas 64 e 65.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensa-**



mento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. A mentira: um capítulo das relações entre a ética e a política. In: NOVAES, Adauto (org.). **Ética.** São Paulo: Companhia das Letras.

LIMA, Venício. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia.** 2 ed. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

NASCIMENTO, Milton Meira do. **Opinião Pública e Revolução.** São Paulo: Edusp / Nova Stella, 1989